



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS – BRASIL
CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelião Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG – CEP 39.670-000.

Lei nº 3123 de 03 de junho de 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2025

Sanciono a presente lei.

Itamarandiba-MG, 03/06/2025.
Pedro Afonso Fernandes Filho
Prefeito de Itamarandiba/MG
Pedro Afonso Fernandes Filho
Prefeito Municipal de Itamarandiba-MG

INSTITUI E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
ITAMARANDIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA – MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Itamarandiba, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e as normativas do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e temporárias, prestadas em forma de bens de consumo, pecúnia ou serviços, destinadas a atender situações de vulnerabilidade temporária, nascimento, morte e calamidade pública, visando garantir as seguranças afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único. As seguranças afiançadas pelo SUAS incluem acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social, desenvolvimento de autonomia, apoio e auxílio, conforme a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS) de 2012.

Capítulo II
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A concessão dos Benefícios Eventuais obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I – Gratuidade na concessão, sem exigência de contribuições ou contrapartidas;
- II – Igualdade de acesso, sem discriminação de qualquer natureza;
- III – Equidade no atendimento, considerando as especificidades de populações urbanas, rurais, povos e comunidades tradicionais e migrantes;
- IV – Qualidade e agilidade na provisão dos benefícios;
- V – Ampla divulgação dos critérios de acesso;
- VI – Garantia da dignidade e respeito aos beneficiários, sem constrangimentos ou estigmas;
- VII – Afirmação dos benefícios como direito de cidadania.

Capítulo III
Da Gestão e Concessão

Art. 4º A gestão dos Benefícios Eventuais será de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, que deverá:

- I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para financiamento dos benefícios;
- II – Garantir capacitação contínua aos profissionais envolvidos na concessão e acompanhamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS – BRASIL
CNPJ – 16.886.871/0001-94 Rua Tabelaão Andrade, 205 Centro
Itamarandiba/MG – CEP 39.670-000.

- III – Assegurar a inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
IV – Apurar irregularidades na concessão dos benefícios.

Art. 5º A concessão dos Benefícios Eventuais será realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial, mediante avaliação técnica das situações de risco, perda ou dano circunstancial.

Parágrafo único. O Cadastro Único será utilizado como instrumento de elegibilidade, priorizando as necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica.

Capítulo IV
Dos Valores e Modalidades

Art. 6º Os Benefícios Eventuais serão ofertados nas modalidades de:

- I – Auxílio por nascimento;
II – Auxílio por morte;
III – Auxílio por vulnerabilidade temporária;
IV – Auxílio em situações de calamidade pública.

Art. 7º Os valores máximos dos Benefícios Eventuais, quando concedidos em pecúnia, serão fixados por Decreto do Prefeito Municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único. O Decreto municipal deverá estabelecer os valores de referência e os prazos de concessão, considerando as especificidades de cada modalidade de benefício e as necessidades identificadas no diagnóstico socioterritorial.

Capítulo V
Das Disposições Finais

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) deverá regulamentar, por meio de Resolução, os critérios, prazos e procedimentos para a concessão dos Benefícios Eventuais, em conformidade com esta Lei e as demais normativas aplicáveis a espécie.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

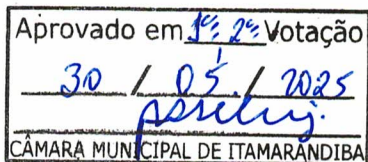
Itamarandiba, 29 de maio de 2025.

PEDRO AFONSO
FERNANDES
FILHO: 07763295619

Assinado de forma digital por
PEDRO AFONSO FERNANDES
FILHO: 07763295619
Dados: 2025.05.29 09:07:05 -03'00'

Pedro Afonso Fernandes Filho

Prefeito Municipal de Itamarandiba-MG



Pedro Afonso Fernandes Filho
Prefeito de Itamarandiba/MG